



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 01.813.966/0001-00 – Inscrição Estadual: Isento
www.cmimbedeminas.mg.gov.br – camaraimbedeminas2017@hotmail.com

RESOLUÇÃO Nº 117/2017

De 08 de Dezembro de 2017

“Dispõe sobre o julgamento das contas da Administração Financeira do Município de Imbé de Minas, referente ao Exercício 2015 tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado nos Autos do Processo 988079”.

A Câmara Municipal de Imbé de Minas, fazendo uso das suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Enilson Peixoto do Carmo, referente ao exercício de 2015, de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado no bojo do Processo de autos nº 988079.

Parágrafo único. O Parecer Prévio, mencionado no *caput* deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Esta **RESOLUÇÃO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 08 de Dezembro de 2017.

SINVAL MARTINS DA SILVA NETO
Presidente da Câmara



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 988079**

Procedência: Prefeitura Municipal de Imbé de Minas
Exercício: 2015
Responsável: Enilson Peixoto do Carmo
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.
3. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária Primeira Câmara – 30/05/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do exercício de **2015** do Sr. **Enilson Peixoto do Carmo**, Prefeito Municipal de **Imbé de Minas** à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, a Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 03 a 23, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 25 a 38, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, II da LC 102/2008, com da recomendação sugerida.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 03v a 05.
Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, fls. 03v, em que esta aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Conforme a Lei Orçamentária juntada às fls. 14 a 15v, essa autorização foi na ordem de 43%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).
- **Repasso à Câmara Municipal:** o Executivo Municipal repassou o correspondente a 7% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 05v;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a 25,54% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 06 a 07;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o Município aplicou o correspondente a 16,22% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 07v a 8v;
- **Despesas com Pessoal:** o Município gastou o correspondente a 55,79% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09 a 10, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 51,70%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 4,09%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do exercício de **2015**, do Sr. **Enilson Peixoto do Carmo**, CPF 605.083.106-87, Prefeito de **Imbé de Minas** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares,



isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008 e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 01/2017

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, TENDO EM VISTA O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 988079.

A Câmara Municipal de Imbé de Minas, fazendo uso das suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Enilson Peixoto do Carmo, referente ao exercício de 2015, de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado no bojo do Processo de autos nº 988079.

Art. 2º. Esta **RESOLUÇÃO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 08 de Dezembro de 2017.

SINVAL MARTINS DA SILVA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Imbé de Minas